



**EXCELENTESSIMO(A)(S) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE/CE.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Edital de Pré-Qualificação nº 001.05/2025-PQ – Processo Administrativo nº 2025.04.16.01.

ROD LOCAÇÃO DE VEICULOS E TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ nº 36.064.139/0001-46 com sede localizada no endereço: AV. YOLANDA PONTES VIDAL QUEIROZ, Nº 57-SALA 509 TORRE 2 – JEREISSATI I – Maracanaú/CE – CEP:61.900-400, representada na forma do seu ato constitutivo, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação, por seu representante legal e nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 5.2 do Edital ora impugnado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 001.05/2025-PQ**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

O cabimento da presente impugnação decorre do art. 164 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

ROD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELI

AV I (CONJ. JEREISSATI I), 57 - SALA 509 - TORRE 2 - CEP: 61.900-410 - MARACANAÚ - CEARÁ
CNPJ 36.064.139/0001-46 - Insc. Estadual: 06.171.982-0 - Insc. Municipal: 1803163

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



A previsão legal acima assegura a qualquer interessado o direito de contestar cláusulas do edital que contenham vícios ou irregularidades, como no presente caso.

Além disso, o próprio **item 5.2 do edital de pré-qualificação nº 001.05/2025-PQ** confirma esse direito, ao dispor que:

5.2. Impugnação do Edital: Impugnações ao edital poderão ser realizadas, no mesmo prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, por qualquer interessado que entenda haver irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a data da sessão pública está designada para o dia **03 de junho de 2025**, a presente impugnação, protocolada nesta data, encontra-se dentro do prazo legal e editalício, sendo, portanto, **plenamente cabível e tempestiva**.

2. DO ITEM EDITALÍCIO IMPUGNADO.

A presente impugnação volta-se especificamente contra o subitem 4 do item 4.3.1.4.2.1 do edital, que assim dispõe:

4.3.1.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

4.3.1.4.2.1. Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu quadro de pessoal, **profissional de nível superior** competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT**, relativamente a execução de obra ou serviços de características similares ou superiores ao objeto licitado. Que comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes às do objeto da presente contratação em especial com as parcelas de maior relevância abaixo:



[...]

4 SERVIÇO DE APOIO A COLETA DOMICILIAR COM MOTO-COLETOR.

[...] (GRIFO NOSSO)

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O objeto do edital é a **pré-qualificação para futura contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, limpeza urbana e manutenção paisagística**. Embora o serviço de **coleta domiciliar** componha esse objeto, a **exigência específica de comprovação de atestado técnico que tenha a nomenclatura "moto-coletor"** configura **restrição indevida à ampla concorrência e violação ao objetivo licitatório de selecionar a proposta mais vantajosa**, em manifesta ofensa ao disposto nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Não há demonstração, no edital ou em seus anexos, de que o uso de "moto-coletor" seja condição essencial ou técnica indispensável para a prestação do serviço de coleta domiciliar, tampouco consta justificativa técnica que



tundamente essa exigência específica. O **meio de coleta** (caminhão, carrinho manual, quadriciclo, moto-coletor etc.) é meramente **instrumental** e **não** representa, por si só, uma capacidade técnica distinta do serviço de **coleta** domiciliar.

Importa destacar a diferença entre exigir, legitimamente, a utilização de determinado equipamento durante a execução contratual, e exigir que tal equipamento conste, de forma expressa, nos atestados de capacidade técnica como critério de habilitação! A forma de execução contratual, como a utilização de moto-coletor, pode ser legitimamente exigida no projeto básico ou na proposta da futura licitação. Inclusive a Lei nº 14.133/2021 prevê essa possibilidade, conforme art. 25, parágrafo 2º:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 2º Desde que, **conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato**, o edital poderá prever a **utilização** de mão de obra, **materiais**, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

A lei autoriza que o Edital exija a **utilização de materiais na execução contratual**, como uma moto-coletor, desde que (i) **demonstrado em estudo técnico preliminar**; e (ii) **não prejudique a competitividade do processo licitatório e à eficiência do contrato**.

No caso, o edital, ao invés de exigir a utilização de moto-coletor na execução do contrato, **está ilegalmente exigindo constar tal material expressamente ("moto-coletor") no atestado técnico das empresas licitantes, como critério de habilitação técnica!**

A exigência em questão restringe indevidamente a **competitividade do certame** e viola o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração, previstos no art. 5º e 11, da Lei nº 14.133/2021, já acima reproduzidos.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é absolutamente clara no sentido de que exigências desarrazoadas na fase de habilitação ~~devem ser rechaçadas, sob pena de nulidade do certame~~. Veja-se:



Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.

Acórdão 3131/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: *Exigência*

Outros indexadores: Restrição, Anulação, *Competitividade*

O princípio da competitividade não admite a imposição de barreiras artificiais, criadas a partir da exigência de nomenclaturas específicas, desvinculadas do propósito efetivo de aferição da capacidade técnica das licitantes. O que se busca, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é a verificação da aptidão técnica para executar os serviços pretendidos, e não a presença de termos formais em documentos comprobatórios, como “moto-coletor”.

O uso de critérios de avaliação que, na prática, restringem sem fundamento razoável o número de participantes, prejudica esse objetivo legal e deve ser afastado.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, **requer a Empresa Impugnante:**

- I. O recebimento e conhecimento da presente **impugnação ao Edital de Pré-Qualificação n.º 001.05/2025-PQ**, por ser tempestiva e devidamente fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 5.2 do instrumento convocatório;
- II. O **acolhimento da impugnação**, com a consequente **supressão da exigência contida no item 4.3.1.4.2.1, subitem 4**, no que tange à obrigatoriedade de que conste, nos atestados de capacidade técnica, referência expressa ao “com moto-coletor”;

- III. A reformulação do edital, de modo a permitir que as licitantes possam comprovar sua capacidade técnico-profissional mediante atestados que demonstrem a execução de serviços de **coleta domiciliar** por quaisquer meios tecnicamente válidos, independentemente da forma ou equipamento utilizado;
- IV. Por fim, seja a presente impugnação decidida com **fundamento técnico e jurídico**, conforme exige art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com posterior publicação da decisão no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Salitre/CE, em conformidade com o parágrafo único do referido dispositivo legal.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Maracanaú/CE, 28 de maio de 2025.

ROD LOCACAO DE
VEICULOS E TRANSPORTES
LTDA:36064139000146

Assinado de forma digital por ROD
LOCACAO DE VEICULOS E
TRANSPORTES LTDA:36064139000146
Dados: 2025.05.28 11:09:48 -03'00'

ROD LOCAÇÃO DE VEICULOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ sob o nº 36.064.139/0001-46